



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

CLAUDEMIR VALÉRIO – Prefeito Municipal

Edição N° 2495 – Nova Santa Bárbara, Paraná. QUARTA-FEIRA, 05 JUNHO 2023

PODER EXECUTIVO

Ano VIII
IMPrensa Oficial –
Lei n° 660, de 02 de
abril de 2013.

Responsável pela Edição:
Cristiano de Almeida

I - Atos do Poder Executivo

Edição: 2494/2023-|01| - Data 05/07/2023

EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 03/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 08/2022

CONTRATANTE:	SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
CONTRATADA:	DOM DINIZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
OBJETO:	Fornecimento de Combustíveis – OLÉO DIESEL
VALOR ESTIMATIVO DO CONTRATO:	R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais)
VALOR DO ADITIVO:	R\$ 0,00
VALOR ESTIMATIVO ATUALIZADO DO CONTRATO:	R\$ 7.110,00 (sete mil, cento e dez reais)
VIGÊNCIA:	28/04/2023 a 27/04/2024
DATA ADITIVO:	04/07/2023



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ
CNPJ 95.562.914/0001-52 - E-MAIL: samaensb@onda.com.br

MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Por meio desta, o **SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE**, nos termos do art. 75, §3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados em relação à contratação direta, por meio de dispensa de licitação, para os seguintes serviços/material abaixo, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a compra de:

HIDROMETRO UNIJATO MAGNETICO 1/2" SEM CONEXÕES Cúpula em Policarbonato CLASSE B "Unijato", vazão máxima de 3,0m ³ /h, vazão nominal 1,50m ³ /h, relojoaria inclinada à 45°, mostrador orientável a 360° com limitador de rotação, classe metrológica "B". O comprimento da carcaça deverá ser de 115mm e sua liga com no mínimo de 60% de cobre, IDM 94%.

50 Unid.

A manifestação poderá ser exteriorizada por meio de proposta devidamente encaminhada até o dia 11/07/2023 para o e-mail samaensb@onda.com.br e daicetostisamae@hotmail.com ou Whatsap (43) 99116-7962

Aurelia de Fatima Carriel dos Santos
Setor de Licitações

LEI Nº 1.124/2023.

SÚMULA: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar da quantia de R\$ **1.573.953,47** (um milhão e quinhentos e setenta e três mil e novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, no uso de suas atribuições Legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar da quantia de R\$ **1.573.953,47** (um milhão e quinhentos e setenta e três mil e novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), tem por objetivo a utilização de superávit financeiro e anulação parcial de dotações, para execução de obras no município.

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

001 – Secretaria Municipal de Obras

15.451.0100.1002 – Pavimentação de Vias Públicas, Construção de Meio-Fio, Sarjeta e Galeria de Águas Pluviais.

690 - 4.4.90.51.00.00 000 – Obras e Instalações 50.000,00

15.452.0090.2008 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras

790 – 3.3.90.30.00.00 510 – Material de Consumo 22.143,67

800 – 3.3.90.30.00.00 511 – Material de Consumo 75.959,47
810 – 3.3.90.30.00.00 512 – Material de Consumo 1.110,33

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO TRABALHO E GERAÇÃO DE EMPREGOS

001 – Secretaria Municipal de Assistência Social, do Trabalho e Geração de Empregos.

11.334.0384.2032 – Manutenção do Departamento de Trabalho e Geração de Empregos.

3550 – 4.4.90.51.00.00 000 – Obras e Instalações 1.015.357,12

3551 – 4.4.90.51.00.00 504 – Obras e Instalações 247.160,97

3552 – 4.4.90.51.00.00 757 – Obras e Instalações 150.481,91

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO TRABALHO E GERAÇÃO DE EMPREGOS

003 – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

08.243.0410.6036 – Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

4040 – 3.3.72.39.00.00 000 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 11.740,00

TOTAL 1.573.953,47

Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito que alude o artigo anterior, serão considerados recursos citados no artigo 43 da Lei 4.320, para a abertura do decreto.

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

001 – Secretaria Municipal de Obras

15.451.0100.1002 – Pavimentação de Vias Públicas, Construção de Meio-Fio, Sarjeta e Galeria de Águas Pluviais.

630 – 3.3.71.70.00.00 504 – Rateio pela Participação em Consórcio Público 135.990,00

15.452.0090.2008 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras

780 – 3.3.90.30.00.00 504 – Material de Consumo 4.020,00

25.752.0120.2010 – Manutenção e Ampliação da Rede de Iluminação Pública

1160 – 3.3.72.39.00.00 504 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 89.990,00

Anulação..... 230.000,00

Superávit Financeiro 1.343.953,47

TOTAL 1.573.953,47

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Santa Bárbara, 05 de julho de 2023.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

LEI Nº 1125/2023.

Súmula: Dispõe sobre a realização de Concurso Público para provimento de cargos do QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO e CLT do Executivo Municipal em atendimento às necessidades da Administração.

A Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Dispõe sobre a realização de CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO e CLT para suprir vagas existentes de cargos na Administração Municipal.

Art. 2º - O concurso para provimento de cargos da administração pública municipal de Nova Santa Bárbara – Estado do Paraná, será realizado em vista às necessidades do serviço público municipal e em obediência ao disposto no art.37 da Constituição Federal. O concurso será realizado sob os princípios da legalidade, formalidade, publicidade, sigilo das provas, vinculação aos regulamentos geral e especial e objetividade de critérios de julgamento.

Art. 3º - O concurso de que trata o artigo anterior, será autorizado por ato do Prefeito Municipal, de acordo com os cargos e vagas existentes, relacionados no Anexo I, também constante do Edital de Abertura do Concurso, em atendimento às necessidades da administração.

Art. 4º - O quadro de pessoal ESTATUTARIO e CLT da administração pública do Município de Nova Santa Bárbara será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social pelo INSS (Instituto Nacional de Seguro Social)

Art. 5º - O concurso será de prova escrita objetiva ou de prova escrita objetiva e títulos nos casos que se fizer necessário.

Art. 6º - O prazo de validade do concurso será de dois anos a partir da data de publicação dos resultados, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério da administração.

Art. 7º - As inscrições serão abertas pelo prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias a serem definidos no Edital de Abertura do Concurso.

Art. 8º - O processamento do concurso compreende as seguintes fases:

- a) Nomeação da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Concurso.
- b) Nomeação da Comissão Especial de Concurso.
- c) Divulgação do Edital de Abertura.
- d) Publicação do Extrato do Edital de Abertura.
- e) Inscrição dos Candidatos que preencherem os requisitos legais.
- f) Publicação da Homologação das Inscrições.
- g) Designação da Comissão Examinadora/Julgadora.
- h) Realização das Provas.
- i) Publicação do Resultado Final do Concurso.
- j) Relatório Final.
- k) Homologação do Resultado Final do Concurso.

Art. 9º - O Edital de Abertura do Concurso divulgará:

- a) Os cargos a serem preenchidos com o respectivo número de vagas, salários, regime jurídico de trabalho, carga horária semanal e requisitos para o cargo.
- b) A forma e os documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição.
- c) As condições especiais exigidas para o exercício do cargo referente ao grau de instrução, diploma e outras exigências.
- d) Número de vagas reservadas para os deficientes.
- e) Forma das provas, condições e época de sua realização.
- f) O valor relativo de cada uma das provas e o critério para determinação da média final.
- g) O valor e a natureza dos títulos a serem avaliados.

Art. 10º - A aprovação no concurso não gera direito à nomeação, mas esta quando se der, respeitará, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos. As vagas serão preenchidas de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 11º – Os prazos das várias etapas do concurso, após fixados, poderão ser prorrogados a juízo da Comissão Especial de Concurso, com a anuência do Prefeito Municipal, com três dias de antecedência e ampla divulgação.

Capítulo II

Dos Candidatos

Art. 12 – Poderão se candidatar ao preenchimento dos cargos do QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO (Anexo I) e CLT (Anexo II) todos os cidadãos que preencherem os seguintes requisitos:

- a) Ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro que tenha adquirido a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos do § 1º do Artigo 12º da Constituição Federal.
- b) Ter completado dezoito anos de idade até a data da contratação.
- c) Estar em gozo dos direitos políticos e quite com a justiça eleitoral e, para candidato do sexo masculino, estar quite com as obrigações militares.
- d) Não ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade por prática de atos desabonadores.
- e) Conhecer e estar de acordo com as exigências contidas no Edital de Abertura do Concurso.
- f) Possuir a habilitação necessária para o exercício do cargo.

Capítulo III

Das Inscrições

Art. 13º – As inscrições serão feitas no prazo, forma, condições e horário estabelecidos no Edital de Abertura do Concurso.

Capítulo IV

Da Presidência e da Banca Examinadora

Art. 14º – O concurso será dirigido por uma Comissão Especial composta de 5 (cinco) membros, designados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de notória idoneidade e capacidade técnica, estranhos ao serviço público municipal, sendo um deles o presidente.

Art. 15º – Ao presidente do concurso competirá a coordenação e orientação de todos os trabalhos, bem como a tomada de medidas necessárias à sua perfeita realização.

Art. 16º – Caberá aos demais membros a parte executiva dos trabalhos, podendo ser assessorados por outros elementos por eles escolhidos, desde a abertura do concurso até a publicação dos resultados finais.

Art. 17º – A Banca Examinadora/Julgadora deverá ser designada após o encerramento das inscrições, sendo vedada a participação de parentes e afins de candidatos ao concurso.

§ único – A presidência do concurso zelará pela fiscalização e multiplicação das provas, tomando as medidas necessárias para a manutenção do sigilo.

Art. 18º – A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Concurso será constituída por dois representantes do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Capítulo V Das Provas e dos Títulos

Art. 19º – Os conteúdos programáticos para as provas escritas objetivas, serão divulgados junto com o Edital, publicados no órgão oficial de imprensa do município e afixados nos locais habituais de divulgação.

Art. 20º – A duração das provas será estabelecida pelo Presidente da Comissão Especial do Concurso.

Art. 21º – As provas escritas objetivas/dissertativas terão caráter eliminatório e as provas de títulos classificatória. O valor relativo da avaliação de títulos na classificação final será definido no edital do concurso. Em nenhuma hipótese, será concedida segunda chamada, seja qual for o motivo alegado.

§ único – A ausência do candidato a uma das provas caracteriza desistência do concurso.

Art. 22º – Durante a prova, o candidato não poderá comunicar-se com os demais candidatos ou pessoas estranhas ao concurso, bem como usar de meios ilícitos para a realização das provas, ou ausentar-se da sala sem autorização e sem o acompanhamento do fiscal.

Art. 23º – As salas de provas serão fiscalizadas por elementos especialmente designados pela Comissão Especial do Concurso, vedado o ingresso de pessoas estranhas.

Art. 24º – As provas escritas objetivas serão avaliadas na escala de zero a cem pontos.

§ único – Para todos os cargos será considerado aprovado na prova objetiva o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta pontos.

Art. 25º – Para alguns cargos poderá haver prova de títulos ou prova prática, que terão caráter classificatório. Para essas fases serão analisados e avaliados o Curriculum Vitae dos candidatos em sessão reservada, conforme Edital de Abertura do Concurso, assim como seu conhecimento prático para a função.

Art. 26º – Durante a prova objetiva não será permitida consulta, de nenhuma espécie a livros, revistas ou folhetos, nem uso de máquina de calcular e ou outros materiais eletrônicos.

Art. 27º – Será excluído do concurso o candidato que incorrer em descortesia para qualquer dos examinadores, executores ou autoridades presentes.

Capítulo VI Do Julgamento e da Habilitação

Art. 28º – Serão considerados aprovados os candidatos que obtiverem nota final igual ou superior a (50) cinquenta pontos.

§ 1º - Na classificação final, ocorrendo empate, terá preferência o candidato que apresentar, na seguinte ordem:

- a) Terá preferência o candidato que tiver mais idade
- b) Persistindo o empate, maior nota na prova de conhecimentos específicos;

Capítulo VII Dos Recursos

Art. 29º – Os candidatos poderão interpor recurso contra a inscrição indeferida, os gabaritos e resultado final, devidamente fundamentada e dirigida ao Presidente da Comissão Especial de Concurso, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da data da publicação.

Art. 30º – A Comissão de Concurso, depois de analisar os recursos apresentados pelo recorrente, fará a revisão, e emitirá parecer fundamentado, fazendo as devidas correções se necessário.

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 31º – Encerrados os trabalhos do concurso, num prazo de até dez dias, o Presidente da Comissão Especial de Concurso encaminhará ao Prefeito Municipal um relatório circunstanciado para efeito da homologação do concurso.

Capítulo IX Da Contratação

Art. 32º – A contratação do candidato ao cargo fica condicionado ao atendimento dos requisitos básicos constantes deste edital e da legislação vigente.

Art. 33º – A contratação seguirá, rigorosamente, a ordem classificatória no concurso e atenderá ao requisito de aprovação em exame de saúde.

Art. 34º – Os candidatos convocados para a contratação terão o prazo improrrogável de 10 (dez) dias da publicação do edital de convocação no órgão oficial de divulgação do município para se apresentarem na Divisão de Recursos Humanos, para cumprir as formalidades para a concretização do ato supracitado.

Art. 35º – No decurso desses 10 (dez) dias de convocação para a contratação, o candidato deverá, obrigatoriamente, comprovar a idade mínima de 18 (dezoito) anos até a data, sob pena de eliminação sumária e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis e apresentar

na Divisão de Recursos Humanos do município fotocópias dos documentos abaixo relacionados:

- a) cédula de identidade;
- b) CPF. Em situação regular perante a receita federal;
- c) título de eleitor e comprovante de votação da última eleição;
- d) certificado de reservista (sexo masculino);
- e) comprovante da escolaridade exigida e registro no órgão de classe
- f) certidão de nascimento dos filhos com até 18 anos;
- g) certidão de nascimento/casamento ou certidão de óbito (do cônjuge quando for o caso de viúvo(a));
- h) carteira de vacinação dos filhos menores de 05 (cinco) anos;
- i) comprovante de endereço;
- j) declaração de não acúmulo de cargo, com firma reconhecida, nos termos no art. 37 da constituição federal, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente; k) uma foto 3x4, recente.
- l) Carteira de Trabalho com número do PIS

Art. 36º – A nomeação observará o número de vagas existentes, sendo preenchidas de acordo com as necessidades da Administração e obedecerá rigorosamente a ordem de classificação no concurso. Parágrafo único – Precederá à posse do nomeado, habilitação e exame de saúde e capacidade física fornecido por médico do trabalho. O candidato aprovado, quando convocado e dentro do prazo legal da convocação, poderá solicitar reclassificação passando a ocupar a última posição na lista dos candidatos aprovados.

Art. 37º – Os casos omissos serão submetidos à consideração da Comissão Especial de Concurso, através do Presidente do Concurso.

Art. 38º – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 05 de julho de 2023.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

ANEXO I
CONCURSO PÚBLICO

QUADRO DE VAGAS ESTATUTÁRIO

Cargo	Vagas	Remuneração	Carga Horária	Requisitos
Professor	03	R\$ 1.763,97	20 hrs	Curso Superior em Pedagogia, curso de graduação normal superior, licenciaturas afins precedido de magistério, magistério
Nutricionista	01	R\$ 1.919,35	20 hrs	Curso Superior em Nutrição; Registro no respectivo órgão de classe.
Médico	01	R\$ 10.919,62	20 hrs	Curso Superior em Medicina; Registro no respectivo órgão de classe.
Farmacêutico	01	R\$ 3.915,69	40 hrs	Curso Superior em Farmácia; Registro no respectivo órgão de classe
Agente de Endemias	01	R\$ 2.604,00	40 hrs	Ensino Fundamental Completo
Técnico de enfermagem	01	R\$ 1.919,34	40 hrs	Certificado do curso de Técnico de Enfermagem Registro no respectivo órgão de classe
Engenheiro Civil	01	R\$ 4.451,30	20 hrs	Curso Superior em Engenharia Civil; Registro no respectivo órgão de classe.
Enfermeiro Padrão	01	R\$ 4.451,30	40 hrs	Curso Superior em Enfermagem; Registro no respectivo órgão de classe.
Motorista	01	R\$ 1.849,06	40 hrs	Ensino Fundamental Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria D
Operador de máquinas	01	R\$ 1.849,06	40 hrs	Ensino Fundamental Completo e Carteira Nacional de Habilitação categoria D

Analista Tributário	01	R\$ 3.025,92	40 hrs	Curso Superior em ciências contábeis, Economia ou Direito
Analista de T.I	01	R\$ 3.025,92	40 hrs	Curso Superior em ciência da computação, sistemas de informação ou analista de sistemas

ANEXO II – QUADRO DE VAGAS CLT

CARGO	VAGA	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS
Agente comunitário de saúde	01	R\$ 2.604,00	40 hrs	Ensino Fundamental Completo

Edição: 2494/2023-[05] - Data 05/07/2023

LEI N.º 1127/2023

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o número de vagas para o cargo de motorista (CLT), e dá outras providências.

A Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a ampliar o número de vagas para o cargo de motorista de provimento CLT, em mais 02 (duas) vagas.

Art. 2º - A contratação deste servidor será regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, vinculado às normas vigentes de Previdência Social – INSS.

Art. 3º - A nomeação observará o número de vagas, e será preenchida de acordo com as necessidades do Poder Executivo Municipal e obedecerá rigorosamente a ordem de classificação do processo seletivo simplificado nº 001/2023.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 05 de julho de 2023.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

LEI Nº 1126/2023

Súmula: Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura do Município de Nova Santa Bárbara - PR, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC, no município de Nova Santa Bárbara, em conformidade com o § 3º do Art. 215 da Constituição Federal, com a Lei Federal Nº 12.343 de 02 de dezembro de 2010 e Lei Orgânica do Município, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único: O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra os Sistemas Nacional e Estadual de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Nova Santa Bárbara.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz e do bem-estar social no Município de Nova Santa Bárbara.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Nova Santa Bárbara e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Nova Santa Bárbara planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação e assistência social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 10º. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 11º. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 12º. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO III DOS COMPONENTES

Art.13º. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;
- II - Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- III - Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- IV - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- V - Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VI - Sistema de Informações e Indicadores Culturais - SIIC;
- VII - Outros componentes afetos à gestão de políticas culturais no Município que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único: O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 14º. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 15º. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura:

- I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial do Município;
- VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX - Assegurar o financiamento à cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- XVI - Realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- XVIII - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- XIX - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- XX - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

XXI - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
XXII - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 16º. Fica estabelecido o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo, fiscalizador e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Nova Santa Bárbara, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 17º. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC será constituído por 08 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - O Secretário Municipal de Cultura, considerado conselheiro nato e, em sua ausência, representante por ele indicado;

II - 03 (três) representante do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Cultura;

III - 01 (um) representante comunitário da Região Rural e seu respectivo suplente, eleito conforme Regimento Interno;

IV - 01 (um) representante e seu respectivo suplente, eleitos conforme Regimento Interno, de cada uma das seguintes áreas culturais:

a) Artes Cênicas e Visuais;

b) Literatura, Livro e Leitura;

c) Música e Expressões Sonoras.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão indicados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º. Caberá ao plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, em sua primeira reunião ordinária, eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º. O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 18º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Câmaras Setoriais e Territoriais;

III - Comissões Temáticas;

IV - Grupos de Trabalho;

Art. 19º. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas das câmaras setoriais e de suas instâncias colegiadas;

IV - Definir prioridades na consecução da Política Pública de Cultura e apontar parâmetros transversais e equânimes para a aplicação dos recursos públicos destinados à cultura;

V - Acompanhar a elaboração e opinar sobre a proposta orçamentária do Município para a cultura;

VI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

VIII - Opinar, perante os poderes públicos, sobre os atos legislativos e regulamentadores afetos à cultura;

IX - Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura;

X - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XI - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XII - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e iniciativa privada, no que tange ao cumprimento das diretrizes contidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

XIII - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XIV - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XV - Aprovar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC;

XVI - Estabelecer regimento específico relativo ao seu funcionamento interno, em consonância com os termos previstos nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 20º. Compete às Câmaras Setoriais e Territoriais fornecer pautas e subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 21º. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 22º. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 23º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 5º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura designar membros à Comissão Organizadora da Conferência Municipal de Cultura - CMC, composta por representantes do Poder Público e Sociedade Civil em igualdade de número, preferencialmente indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura e Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

§ 6º. Compete à Comissão Organizadora da Conferência Municipal de Cultura - CMC elaborar textos e documentos normativos necessários à condução da conferência, submetendo-os para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 24º. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - Sistema de Informações e Indicadores Culturais - SIIC;

IV - Outros instrumentos afetos ao Sistema Municipal de Cultura - SMC que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único: Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 25º. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 26º. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único: Os Planos devem conter:

I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - Diretrizes e prioridades;

III - Objetivos gerais e específicos;

IV - Estratégias, metas e ações;

V - Prazos de execução;

VI - Resultados e impactos esperados;

VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC

Art. 27º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 28º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único: É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 29º. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Nova Santa Bárbara e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC;

XIII - Saldos de exercícios anteriores; e

XIV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 30º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das parágrafo anterior

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes nº222 – Centro

Fone/Fax: (43) 3266-8100

E-mail: diariooficial@nsb.pr.gov.br / pmnsb@nsb.pr.gov.br

Site: www.nsb.pr.gov.br

operações previstas no serão assumidos,

solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 31º. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 32º. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 33º. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 34º. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 35º. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º. Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

§ 2º. Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 36º. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo

Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 37º. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - Adequação orçamentária;

III - Viabilidade de execução;

IV - Capacidade técnico-operacional do proponente; e

V - Outros que venham a ser instituídos, em consonância com as diretrizes do Plano Municipal de Cultura - PMC, conforme regulamento.

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SIIC

Art. 38º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura implementar o Sistema de Informações e Indicadores Culturais – SIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

Parágrafo único: O Sistema de Informações e Indicadores Culturais – SIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 39º. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais – SIIC tem como objetivos:

I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 40º. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais – SIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 41º. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais - SIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO

Art. 42º. O Fundo Municipal de Cultura - FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

Art. 43º. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC far-se-á com recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 44º. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:
I - Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Cultura; e
II - Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

Art. 45º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 46º. O Município deverá assegurar a condição mínima de receber os repasses dos recursos do Estado e da União, no âmbito dos Sistemas Estadual e Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura - SMC, e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual - LOA e no Fundo Municipal de Cultura - FMC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47º. O Município de Nova Santa Bárbara deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 48º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, Estado do Paraná, 05 de julho de 2023.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

II – Atos do Poder Legislativo

Não há publicações para a presente data.

III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.

Documento assinado por Certificado Digital – Nova Santa Bárbara Prefeitura Municipal: 9556108000160-AC SERASA– Sua autenticidade é garantida desde que visualizado através do site: <http://www.nsb.pr.gov.br/portal/publicacao/diario-oficial-online>